

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0627 / 1995

DE

1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0627 / 1995

DE

01/08/1995

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE MENTOR

E M E N T A:

[VTA06] SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO, ~~RELOS~~
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE SANITÁRIOS DESTINADOS AOS SEUS USUARIOS, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 24/02/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:09:45

00000012836-85



ARQUIVADO EM 13/03/2006

VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33



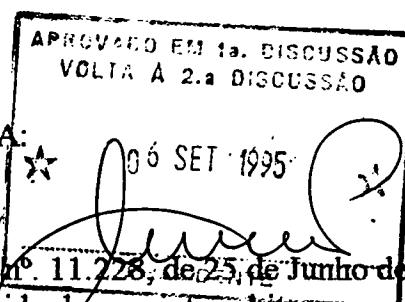
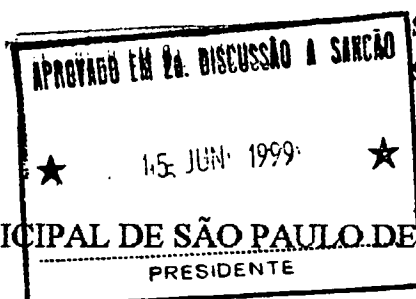
Câmara Municipal de São Paulo

204
Folha n.º 1 de pros.
n.º 624 de 19 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 01 AGO 1995
COMISSÃO DE ECONOMIA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADVISÓRIO ECONÔMICO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Projeto de Lei 01 - PL
01-0627/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários.



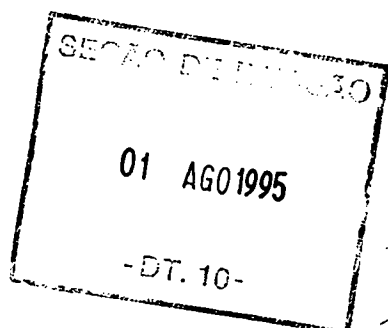
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
PRESIDENTE

Art. 1º - O item 14.1.2 do capítulo 14 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de Junho de 1992, que aprovou o Código de Obras e Edificações, fica acrescido do seguinte subitem.

" 14.1.2.9- Quando, em razão da Tabela para Cálculo de Lotação referida no Capítulo 12, as edificações estiverem obrigadas a instalar sanitários em suas dependências e em se tratando de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, deverão existir instalações sanitárias para uso do público. Na área de atendimento ao público dos estabelecimentos deverão existir placas indicando o acesso às instalações sanitárias que, por sua vez deverão estar identificadas se para uso de pessoas do sexo masculino ou feminino."

Art. 2º - O Poder Público Municipal não autorizará a instalação e o funcionamento de novos estabelecimentos sem o atendimento das exigências contidas nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões,

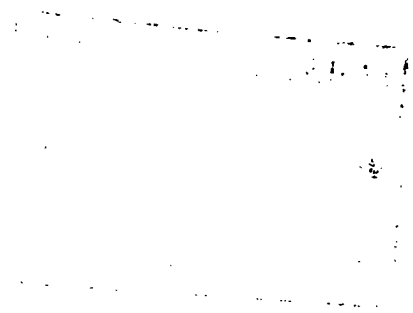
José Mentor
Vereador-PT

22 1000

1000

4

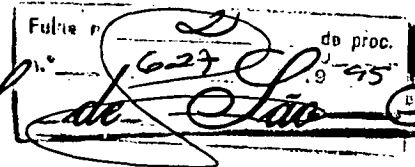
1000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGREDO (X) Justada ()	rubri-
cado(s) sob n.º 2	cação sob
n.º 3	109/08 95



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende, ao acrescentar dispositivo no código de Obras e de Edificações, proporcionar condições mais adequadas às pessoas usuárias de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham dependências de atendimento ao público.

De fato, poucos são os estabelecimentos que dispõem de instalações sanitárias destinadas ao público e, por isso, é constante o desconforto por que passam as pessoas que deles se utilizam.

Almeja-se com a aprovação deste projeto colaborar com a efetivação de mecanismos que garantam o respeito ao cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 627 de 19 95 09 08 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 31/95

em 09/08/95.

À Com. de Const. e Justiça

10/08/95

LUIZ ABREAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/08/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [Assinatura]
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de 08 de 1995
[Assinatura]
Presidente

A A.T.M., a pedido
Em 29/08/95
[Assinatura]
ENILEIA ANDRÉ
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DE COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL 627/95

Publ. no DOM

14/10/95

Pg 39 Col 2

g. B. Rocha

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador José Mentor "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários".

O referido projeto encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, meritórios os propósitos do nobre Vereador procurando proporcionar condições adequadas à pessoas usuárias de estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços.

Quanto ao aspecto financeiro não há nada a opor.

Sala das Sessões,

Comissão de Constituição e Justiça

Secretaria

[Assinatura]

[Assinatura]

Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

[Assinatura]

[Assinatura]

Max Mauro Brando

Comissão de Atividade Econômica

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Comissão de Finanças e Orçamento

pleno conselho

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA
12	5	valéria	212ªE.	6.9.95

Folha n.º 05 do proc.	
ORADOR	CONT. APARTE

PL 627/95, do Vereador José Mentor (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários.

Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 06 do proc. 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	6	v aléria	212ªE.	6.9.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Não há oradores inscritos, Encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. Os contrários, que se manifestem agora. (Pausa). Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

PL 630/95... (emira)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º		de 19

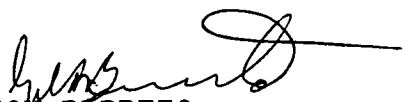
13 - RDS
REQUERIMENTO 13-0647/1995

A Comissão de
Política Urbana
para estudar
12/10/95

Senhor Presidente,

Na qualidade de membro da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e de acordo com o disposto no artigo 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e o parágrafo único do artigo 85 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO, regimentalmente, sejam convocadas duas audiências públicas para o debate do Projeto de Lei nº 627/95, de autoria do Vereador José Mentor, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários, tendo em vista tratar-se de alteração do Código de Obras e Edificações do Município.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1995.


GILSON BARRETO

SEÇÃO DE REVISÃO

17 OUT 1995

PT. 10-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 08 -

do processo nº 01-627 de 19 95 (a).....

À Com. de Política Urbana:

Nos termos do requerido às fls.07,
para as devidas providências.

17.10.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. I. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 18/10/95 as 12:00 h.

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
					SEM REVISÃO	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro P2.

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Föder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio
da Câmara Municipal de São Paulo em 22 de novembro de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro P2

(Memo nº 108/95 -Com. Pol. Urb. Metrop. e Meio Ambiente.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 10 do Proc. N.º 627 de 1995
O Funcionário CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
130	1	morg.	Com. Pol. Urb. And. Pública	22.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - Vamos

iniciar esta audiência pública. O primeiro projeto é de nº 627/95, de autoria do Vereador José Mentor, que será lido.

- É lido:

PL 627/95, do Vereador José Mentor, que acresce ao Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228/92, a obrigação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, ter instalações sanitárias destinadas ao público, além de sinalização de acesso e identificação.

Justificativa: evitar constrangimento e desconforto físico aos usuários desses estabelecimentos. A posição da Comissão de Justiça foi com parecer conjunto com as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Atividade Econômica e de Finanças, que aprovaram em conjunto o projeto em tela.

Observações: o Código de Obras e Edificações determina no seu capítulo XIV que as instalações sanitárias para cada tipo de edificação, no caso de edificação comercial e de serviços, assunto da presente propositura deverá haver instalação sanitária calculada de acordo com a lotação determinada na tabela 12.61, do Código, uma vez que esse cálculo de lotação diferencia setores com acesso ao público vendas, espera, recepção, etc., de setores sem acesso ao público, de trabalho, infere-se que as instalações sanitárias assim calculadas deverão ser franqueadas ao público usuário dos referidos estabelecimentos. No entanto, no há legislação que expresse claramente nesse sentido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 44 do Proc.
N.º 622 de 19 95
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I30	2	morg.	aud.pública	22.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro P2) — Vamos abrir a palavra a quem queira se manifestar. Quaremos registrar a presença da nobre Vereadora Ana Maria Quadros.

A Sra. Ana Maria Quadros — Sr. Presidente, com relação a esse processo gostaríamos de pedir informações ao Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva) — A palavra continua em aberto.

O Sr. Luiz Garcia Maldonado — Estou representando o Vereador Gilson Barreto. Sr. Presidente, Srs. Vereadores, a presente audiência pública tem por finalidade o esclarecimento e discussão do projeto de lei nº 627/95, de autoria do Vereador José Mentor, com o objetivo da obrigatoriedade de instalação pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de sanitários destinados aos seus usuários. Assim alteraria a Lei 11.228, promulgada em 25 de junho de 1992, denominado Código de Obras do Município de São Paulo, acrescentando mais um item, o de nº 14.1.2.9. Entendemos que a pretensão do presente projeto já está definido no próprio Código de Obras, no item 14.1.2. onde essas construções de sanitários já são obrigatórias, não havendo mais necessidade da alteração desejada. Por outro lado, não podemos mais onerar os comerciantes e prestadores de serviços desta cidade, pois estão sobrecarregados de encargos tributários altíssimo IPTU, taxas, emolumentos, infinidade de outras obrigações e neste momento estão ainda se ajustando ao plano de estabilização da nossa moeda, onde e com grande esforço ajudam esta pais a combater a inflação.

Por outro lado, sabemos também que determinados comércios



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	FUNÇÃO	ÔNARIO	CONT.	APARTE
I30	3	morg.	aud.pública	22.11.95					

por questões de segurança não podem ter sanitários abertos ao público e isso poderia ser facilmente sanado com a ampliação dos já existentes nas praças públicas, e instalação e manutenção de outros pela Prefeitura Municipal. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva) - A palavra continua aberta.

O Sr. Carlos - Sou do gabinete do Vereador José Mentor. O Vereador hoje está em repouso, teve uma cirurgia, por isso que ele não pode estar aqui. Quero esclarecer ao representante do Vereador Gilson Barreto, na verdade, o Código de Obras nesse item 14.1.2. fala sobre a necessidade de instalações sanitárias com as quantidades mínimas, só que essa quantificação não existe segregação, é feita uma soma, então, um estabelecimento comercial ou de serviços que tenha na parte de lotação de pessoal, precisa de 20 pessoas de funcionários e 20 do público, seriam 40 pessoas, obrigando a ter dois sanitários, mas o Código não especifica que um deve ser separado um para o público e um para os trabalhadores da empresa, ou seja, na verdade, a empresa pode construir os dois banheiros, que a tabela de lotação obriga, porém não é necessário que haja uma diferenciação entre sanitário para o público e sanitário para os funcionários. Essa a intenção desse projeto de lei é que aconteça isso. Então, na verdade, não acarreta maior número de sanitários, só separa do público e dos funcionários da empresa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva) - A palavra continua em aberto. Antes de encerrar a discussão do projeto, nós queremos esclarecer que esse projeto fugiu da tramitação normal desta Casa. Esse proje-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 43 do Proc.
N.º 627 de 1995
O Funcionário *mw*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
131	1	morg.	aud.pública	22.11.95		

to já está aprovado pelo Egrégio Plenário, e a gente se encontra num fato que não é normal no procedimento. Ele retornar a esta comissão, houve um pedido do Vereador Gilson Barreto, membro da Comissão de Justiça desta Casa, solicitando que fosse à audiência pública. Não teria agora, no presente momento como esclarecer, porque realmente ele veio para a Comissão de Política Urbana, se ele já teve a aprovação do plenário. Vamos encaminhar à Assessoria Técnica Legislativa para que possa se pronunciar com parecer mediante a questão em que se encontra o projeto. Pela primeira vez esta comissão recebe um projeto com essa situação atual. Assim, está encerrada a discussão do Projeto de Lei nº 627/95.

Vamos passar ao Projeto de lei nº 711/95, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros, que será lido.

— É lido:

PL 711/95, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre a obrigatoriedade do habite-se ser concedido quando apenas o edifício tiver fio terra ou proteção de descarga elétrica, sendo que a fiscalização ficará a cargo do CONTRU.

Justificativa: É para a maior segurança da população já que esta vereadora tem recebido inúmeras reclamações de munícipes a respeito do assunto. A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com a apresentação de um substitutivo para adequar o projeto à Lei Orgânica do Município, no que se refere ao artigo 2º do mesmo, já que da forma como foi apresentado, dando atribuições de fiscalização ao órgão do Executivo, o CONTRU, a propositura não poderia ser apresentada, pois só cabe ao próprio Executivo designar o órgão da Prefeitura que deverá fiscalizar o pretendido pelo projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 114 do Proc.
N.º 627 de 19 95
O Funcionário m

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I31	2	morg.	aud.pública	22.11.95		

Observações: o Código de Edificações, Lei 11.228/92, em seu item 9.3. que trata de instalações prediais diz sobre a necessária observação em especial quando da execução das instalações nestas incluídos os pára-raios das normas técnicas oficiais.

O SR. PRESIDENTE(Antonio de Paiva) — Lido o projeto, está aberta a palavra a quem desejar.

A Sra. Ana Maria Quadros — Sr. Presidente, para esse projeto, estudamos o Código de Obras, mas foi feito por solicitação de vários engenheiros, mostrando que as coisas eram aprovadas sem essas determinações que seja o fio terra e a proteção de descarga elétrica. Quanto ao fato de colocar o CONTEU, aí discuto com a Comissão de Justiça, porque temos uma função concorrente, então, não poderemos fazer nada nesta Casa. Se colocar, não pode dar ordem ao Executivo. Tudo bem, a legislação é clara, só que a gente tem uma função concorrente, sem o que não apresentaria nenhum projeto a não ser dar nome de rua para as ruas que não tem, por isso que justifico o artigo 2º. Então, na discussão nós achamos, com vários engenheiros que me procuraram, não nasceu da cabeça de qualquer um mostrando que esse é um problema importante. Recobi até cartas de pessoas colocando da importância, outros fazendo sugestões. Mas está em aberto para a discussão.

O SR. PRESIDENTE(Antonio Paiva) — A palavra continua aberta. (Pausa.) Não tendo mais ninguém que deseje se manifestar, vamos passar ao próximo projeto, que é o Projeto de lei nº 741/95, de autoria do Vereador Wadih Mitran, que será lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 15 do Proc.
N.º 027 de 19 95
O Funcionário *m*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I31	3	morg.	aud.pública	22.11.95		

— É lido:

PL 741/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais a menos de 300 metros de escolas e creches municipais.

Justificativa: Baseia-se em estudos que levaram os centros de controle e prevenção de doenças CDC, em inglês, a conclusão que existe correspondência entre a publicidade e o hábito de fumar em adolescentes. Dado do Ministério da Saúde revelam que no Brasil 82% dos homens e 69,4% das mulheres que fumam, adquiriram o hábito antes dos 19 anos de idade. Outro fator alarmante de publicidade entre os adolescentes é a utilização de apelos sexuais nas propagandas colocadas próximas aos locais onde se concentram para incentivo não só do cigarro como também de bebidas. A Comissão de Justiça foi pela legalidade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva) — Feita a leitura do projeto, abrimos a palavra a quem queira se manifestar. (Pausa.) ~~Encerrada a discussão, passamos ao próximo projeto, Projeto de Lei 871/95, de autoria do Vereador Aldair Spasatti.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 16 do Proc.
N.º 627 de 19 95
O Funcionário m

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
T01	1	Marcelo	C.Pol. Urbana	22.11.95		

Encerrada a discussão, vamos passar ao próximo projeto. Projeto 857/95, de Autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati. Solicitos ao Secretário da Comissão que faça a leitura do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - "Projeto de lei 857/95, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati. O projeto dispõe sobre o local, dia e horário do funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, de acordo com o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com a propositura esses conselhos deverão funcionar em edifícios públicos ou providenciados pela municipalidade para exclusiva realização das suas atividades, sendo que esse local deverá garantir autonomia, a privacidade, a segurança e fácil acesso à população e demais condições de atendimento, de acordo com o público a que se destina. Deverão funcionar 24 horas todos os dias da seguinte forma: aberto ao públicos das oito horas à 18 horas, de segunda à sexta-feira. Além do previsto no item 1 haverá escala para atendimento permanente.

Os recursos necessários para o funcionamento desses conselhos serão previstos no orçamento municipal com dotação em Secretaria do Governo Municipal, constituído receita do Fumcads, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A justificativa da autora é que os Conselhos Tutelares do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 17 do Proc.
N.º 627 de 1995
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
T-01	2	Marcelo	C. Pol. Urbana	22.11.95		

Município de São Paulo não tem cumprido o papel previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem uma lei municipal que regulamente o artigo 134 desse estatuto para dispor sobre o local, dia e hora de funcionamento de maneira satisfatória, os Conselhos não contarão com as regras básicas necessárias para o bom atendimento à população.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com apresentação de substitutivo, de modo a adequar a propositura a melhor técnica legislativa, tendo sido suprimido o artigo que dispõe sobre a obtenção dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos, já que cabe, por lei, ao Executivo, a iniciativa da edição desse tipo de norma que trata de matéria orçamentária.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO — Feita leitura do projeto, deixamos a palavra em aberto para quem quiser se manifestar.

A SRA. ANA MARIA QUADROS — A gente vê que é um projeto de lei bastante interessante porque nós sabemos, temos ciência que os Conselhos Tutelares não estão funcionando por falta de condições totais para seu funcionamento. Acho que é uma função da Câmara x colocar um projeto de lei que, pelo menos, consiga ter uma diretriz para que esses conselhos de fato funcionem e não fiquem só no papel.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO — A palavra continua

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 18 do Proc.
N.º 627 de 19 95
O Funcionário m

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
T-ol	3	Marcelo	C. Pol. Urb.	22.11.95		

em aberto. (Pausa). Antes de encerrar a discussão, esta Presidência quer dizer a respeito do projeto 857/95 que sem dúvida nenhuma, conforme as palavras da nobre Vereadora Ana Margarida Quadros, o ~~seu~~ alcance social é muito amplo, ~~pois~~ pois vai beneficiar principalmente os menores. Nós vamos pedir informação ao Executivo para que o mesmo tome conhecimento que se encontra em tramitação nesta Casa, que esse projeto vai criar espaços para que o Conselho tenha condições de atuar em benefício dos menores. Pediremos informações ao Executivo.

Como mais ninguém deseja fazer uso da palavra, ~~então~~ esta Presidência vai dar por encerrada a discussão desse projeto e também a ~~esta~~ presente audiência pública.

Está encerrada a ~~então~~ audiência pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva M. Filho

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposatá

Bruno Feder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio
da Câmara Municipal de São Paulo em 06 de dezembro de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva M. Filho

(Memo nº 108/95- Com. Pol. Urb. e Metrop. e Meio Ambiente).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A10	2	dalva	Audiência Pública		06.2.95	

Audiência Pública dos Projetos que tratam sobre Código de Obras.
tos sobre o Código de Obras e Edificações.

~~Projeto 627/95~~, de autoria do nobre Vereador
José Mentor, solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do
mesmo.

O SR. SECRETÁRIO

Trata-se do PL 627/95

de autoria do nobre Vereador José Max Mentor. O Projeto acres-
ce ao Código de Obras e Edificações, lei nº 11.228/92, a obri-
gação ~~em~~ dos estabelecimentos comerciais de prestação de servi-
ços terem instalações sanitárias ~~anexas~~ destinadas ao públi-
co além de sinalização de acesso e identificação.

Justificativa do autor: evitar constrangimento
e desconforto físico aos usuários desse estabelecimento. Parecer
da Comissão de Justiça: as Comissões reunidas de Constituição e
Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio A^mbiente, Atividade
de Econômica e Finanças e Orçamento, aprovaram em conjunto o pro-
jeto em tela conforme folha 4.

Observações: o Código de Obras e Edificações

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A10	3	dalva	Audiência Pública	06.12.95		

determina no seu capítulo 14 as instalações ~~xx~~ sanitárias para cada tipo de edificação. No caso de edificação comercial e serviços ~~xxxxxxxx~~ assunto da presente propositura deverá haver instalação sanitária calculada de acordo com a lotação determinada na ~~xxxx~~ tabela 12.6. do Código. Uma vez que esse cálculo de lotação diferencia setores com acesso ao público, vendas, espera, ~~xxxx~~ recepção, etc... de setores em acesso áreas de trabalho infere-se que as instalações sanitárias assim calculadas deveriam franqueadas ao público usuário dos referidos estabelecimentos, ~~non~~ entanto não ~~há~~ há legislação que expresse claramente nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva M. Filho) -

Feito a leitura do mesmo nós colocamos a palavra aberta a quem desejar. (Pausa)

ASRA _____ - Eu faço par-

te da Comissão intersetorial de Assuntos ~~Imobiliários~~ Imobiliários na Associação C^mercial. E foi nos levado o conhecimento desse rpro-jeto e o estudo ~~feito~~ feito é o seguinte: é um projeto ~~que~~ não tem

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A10	4	dalva	Audiência Pública	06.12.95		

praticabilidade pelo menos foi o parcer que se deu . Porque, primeiro o pequeno ~~comerciante~~ comerciante vai ser penalizado. Casas que foram ~~adaptadas~~ adaptadas para fazer pequenos comércios de que maneira ele vai instalar também esse tipo de sanitário. E o segundo ponto, é o problema do Poder Público de ~~instalar~~ instalar sanitários públicos de uso, como em qualquer cidade grande mundo afora, você tem essas instalações, essas facilidades, para justamente aqueles lugares onde existem ~~comércios~~ comércios pequenos, em pequena escala, não tenha que passar por essa coisa. Porque é ~~literalmente~~ literalmente inviável você ter um lugar, por exemplo, uma pequena mercearia, um pequeno supermercado em lugares públicas, de rotatividade de um público muito grande, também tem a facilidade para que as pessoas usem. Era o que eu tinha a falar.

O SR. MASSATO -

Sou do Gabinete do

Vereador José Mentor, só para explicar: essa lei se refere ao Código de Edificações. Código de Edificações, é para edificações novas. Esse é um ponto só para explicar que não se trata de novas obras em estabelecimentos existentes. Fora isso ~~o projeto de lei~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 — TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A19	1	morg.	Aud.pública	6.12.95		

o projeto de lei explica claramente que a necessidade dos sanitários tem a ver com a tabela de lotação da edificação, ou seja, qualquer edificação já é obrigada a ter sanitários, ou seja, não vai construir sanitário a mais, ela se refere ao seguinte, se o estabelecimento precisar de dois sanitários, ela continua precisando de dois, independente de qualquer coisa. Então, se de acordo com essa tabela de lotação uma parte dela for necessário devido a lotação de público que esse sanitário seja destinado ao público, porque o que a legislação diz é que se soma o número de sanitários para a instalação num edifício. Então, se ela precisa de dois e os dois são porque a tabela de lotação obriga pelos funcionários fica sendo dos funcionários, se um delas for porque a tabela de lotação é necessário devido ao quantidade de público que isso seja para o público então não aumenta o número de sanitários, em absoluto, e simplesmente separa, senão não teria cabimento um estabelecimento ter dois banheiros se pela tabela de lotação só uma delas é para os funcionários, só precisaria para os funcionários, o outro seria completamente inócuo. Então, na verdade até melhora nesse aspecto para os estabelecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - A

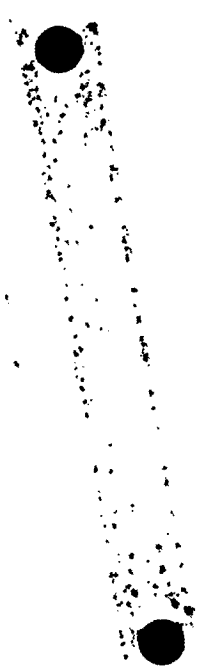
palavra continua aberta. Não tenho ninguém que deseje fazer uso da palavra, vamos passar ao Projeto de lei 711/95, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros, que será lido.

- É lido:

"PL 711/95, da Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre a obrigatoriedade do "habite-se" ser concedido apenas quando o edifício tiver o fio terra ou proteção de descarga elétrica, sendo que a

A A.T.M.
Em. 09 / 04 / 96

(Signature)
86011





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	24	do proc.
n.º	627	de 19 95
10		

ROD.: 13	FOLHA: 78	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 96ª Extra
ORADOR:	APARTEANTE:		DATA: 15.06.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte

(Item 31....Anelise)

31. PL 627/95, do Vereador José Mentor (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários.

Fase da Discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 23 de proc.
n.º 627 de 19 75

ROD.: 13 FOLHA: 79

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 96ª Extra

ORADOR:

APARTEANTE:

DATA: 15.06.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai a sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -26-

do processo nº 627 de 1995 01.08.95 (a) Maniã-reg. 1584/11

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 96ª Sessão Extraordinária, de 15.06.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

Em 16 Jun. 99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

18/06/1999

15:00

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

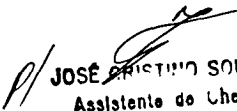
15/06/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

15/06/99


P/ JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *27/31*

Em ... *13* ... *07* ... *99* ...

(a) 



Folha No 27 do proc
No 627 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0259/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 627/95, de autoria do Vereador José Mentor, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 627/95). (Ver. José Mentor). Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O item 14.1.2 do Capítulo 14 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprovou o Código de Obras e Edificações, fica acrescido do seguinte subitem: "14.1.2.9 - Quando, em razão da Tabela para Cálculo de Lotação referida no Capítulo 12, as edificações estiverem obrigadas a instalar sanitários em suas dependências e em se tratando de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, deverão existir instalações sanitárias para uso do público. Na área de atendimento ao público dos estabelecimentos deverão existir placas indicando o acesso às instalações sanitárias que, por sua vez deverão estar identificadas se para uso de pessoas do sexo masculino ou feminino." Art. 2º - O Poder Público Municipal não autorizará a instalação e o funcionamento de novos estabelecimentos sem o atendimento das exigências contidas nesta lei. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 15 de junho de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jess. *amm*



Folha No	29	do proc
No	627	de 19 95
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O item 14.1.2 do Capítulo 14 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprovou o Código de Obras e Edificações, fica acrescido do seguinte subitem:

"14.1.2.9 - Quando, em razão da Tabela para Cálculo de Lotação referida no Capítulo 12, as edificações estiverem obrigadas a instalar sanitários em suas dependências e em se tratando de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, deverão existir instalações sanitárias para uso do público. Na área de atendimento ao público dos estabelecimentos deverão existir placas indicando o acesso às instalações sanitárias que, por sua vez deverão estar identificadas se para uso de pessoas do sexo masculino ou feminino."

Art. 2º - O Poder Público Municipal não autorizará a instalação e o funcionamento de novos estabelecimentos sem o atendimento das exigências contidas nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 1999.

O Presidente,

jcss.



Folha No	30	do proc
No	627	de 19 95
O funcionário	E	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de Junho de 19 99.

Recebi ofício Leg.3 nº 259/99 , de
22/06/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 627/95 ,
de autoria do Ver. José Mentor.

Anexo:

RECEBI EM:
24/06/99

EJ
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ZATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

do processo nº

627

de 19

95

13

07

199

(a)

ZUZI ASSATO

Assistente do Chefe Técnica

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista
a interposição do veto total.

13-07-99


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUIE juntado S..... nesta data, 4..... documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº S... 32 - 36.....

Em ... 03... / ... 02... / 99...

(a) Jdauge.....



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 12 de JUNHO de 1999.

Relatório nº 32 do 2.º Q.º.
nº 627 de 1995
Alencar

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 111/99

RECEBIDO N.º A. J. L. M.
Em 12.07.99
Às 11:00 horas
Alencar

15 - DOCREC
15-0140/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituinte
Urbanismo, Meio Ambiente
T. e A. da Cidade Senhor Presidente
de Economia
Trabalho e Emprego
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
21 FEV 2006
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0259/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de junho, referente ao Projeto de Lei nº 627/95, de autoria do Vereador José Mentor.

A propositura visa obrigar a instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários, incluindo, para tanto, o sub-item 14.1.2.9 ao

EDIÇÃO DE ANAIS
02 AGO 1999
- DT. 10 -

Relha n.º 33 An. n.º 2
n.º PL 627 de 19 95
Wauy

item 14.1.2 do Capítulo 14 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o seu autor, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto total ao projeto, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, é bem de ver, que a presente medida, ao acarretar ônus ainda maior aos comerciantes, especialmente aos pequenos, já sobrecarregados por tantos encargos fiscais e parafiscais, acaba por violar o disposto no artigo 170, inciso IV de nossa Carta Magna.

Referida proposta, ao prejudicar diretamente os pequenos comerciantes, acaba por cercear seu funcionamento regularmente autorizado, desconsiderando assim, o princípio constitucionalmente assegurado da liberdade de iniciativa e da livre concorrência (artigo 170 "caput" e inciso IV da Constituição Federal).

Nesse sentido evidencia Pinto Ferreira, in Comentários à Constituição Brasileira, 6º Volume, Editora Saraiva, pág. 245:

"O princípio da livre concorrência tem equivalência filosófica com o princípio

Wauy

3

Relha n.º	24	do ano	1995
n.º	PL 627	de 19	95
J. A. J. A. J.			

da liberdade de iniciativa; é essencial para o funcionamento do sistema capitalista e da economia de mercado."

Quanto ao interesse público, em que pese não se tratar de hipótese cuja iniciativa seja privativa do Prefeito, a alteração do Código de Obras e Edificações por leis esparsas consubstancia-se medida inadequada.

Com efeito, alterações dessa natureza incidentes de modo pontual e casuístico sobre normas já reunidas sistemática e harmonicamente em códigos, como é o caso do vigente Código de Obras e Edificações, devem sempre ser evitadas, em nome da segurança jurídica imprescindível ao saudável desenvolvimento das atividades mais proximamente disciplinadas por tais normas.

Ademais, afronta o interesse público a remissão a leis esparsas, que dificultam não só a consulta como a compreensão pela população das normas edilícias concentradas no Código de Obras e Edificações.

Além disso, indigitado projeto afigura-se inócuo, vez que o atual Código, em seu Capítulo 14 e respectivos itens e sub-itens, prevê instalações sanitárias em quantidade e distribuição por sexo, o que não inviabiliza a utilização destes pelos usuários.

[Handwritten signature]

Finalmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 326/96, em tramitação por essa E. Casa de Leis, dispõe, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, sobre a revisão do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, fato este corroborante do entendimento ora exposto, quanto à inocuidade da presente medida.

Diante das razões ora alinhadas, que revelam ser inconstitucional, inconveniente e inoportuno o texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida, e submeto o assunto ao conhecimento e à nova apreciação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/fsc



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0259/1999

folha n.º	36	do proc.	
n.º	86 027	de 19	95

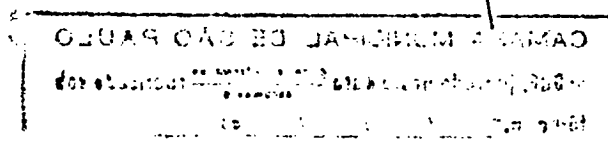
Salgue

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 627/95). (Ver. José Mentor). Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O item 14.1.2 do Capítulo 14 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprovou o Código de Obras e Edificações, fica acrescido do seguinte subitem: "14.1.2.9 - Quando, em razão da Tabela para Cálculo de Lotação referida no Capítulo 12, as edificações estiverem obrigadas a instalar sanitários em suas dependências e em se tratando de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, deverão existir instalações sanitárias para uso do público. Na área de atendimento ao público dos estabelecimentos deverão existir placas indicando o acesso às instalações sanitárias que, por sua vez deverão estar identificadas se para uso de pessoas do sexo masculino ou feminino." Art. 2º - O Poder Público Municipal não autorizará a instalação e o funcionamento de novos estabelecimentos sem o atendimento das exigências contidas nesta lei. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZAZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 15 de junho de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BURATTIN ANDREONI, Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcsc.

Amn



SE GUE, juntado nesta data ^{copias de informaçõe} rubricado sob
folha n.º 37 / 03 / 08 / 99 a) Idange

SE GUE, juntado nesta data ^{copias de informaçõe} rubricado sob
folha n.º 37 / 03 / 08 / 99 a) Idange



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº PL 627 de 19 95 03 / 08 / 99 (a) *clausse*

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

03/08/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Ao Nobre Vereador Eder J. F. R.
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Setembro de 10 99

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 01.02.99 às 12h00 hs.



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38, 39

Em 09. 8. 99

(a)

CARIM DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha n.º 28 do proc.
627 de 1995
funcionário
CARMEN DE CARVALHO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 627/95
06.08.99

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 0627/95, de autoria do Nobre Vereador José Mentor, que visa acrescentar ao item 14.1.2, do capítulo 14, do Anexo I, do Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92) subitem determinando que nos estabelecimentos comerciais ou de prestações de serviço que, em razão da Tabela para Cálculo de Lotação referida no Capítulo 12, estiverem obrigados a instalar sanitários em suas dependências, deverão existir instalações sanitárias para uso do público.

Aprovado em sessão de 15 de junho de 1999, o projeto foi encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o texto aprovado viola o disposto no art. 170, inciso IV da Constituição Federal na medida em que "acarreta ônus ainda maior aos comerciantes, especialmente aos pequenos, já sobrecarregados por tantos encargos fiscais e parafiscais".

Argumenta, ainda, que a proposta, "ao prejudicar diretamente os pequenos comerciantes, acaba por cercear seu funcionamento regularmente autorizado, desconsiderando, assim, o princípio constitucionalmente assegurado da liberdade de iniciativa e da livre concorrência (art. 170, "caput" e inciso IV da Constituição Federal)".

Razão não assiste ao Sr. Prefeito, conforme se demonstrará.

Cumprido em primeiro lugar observar que o presente projeto de lei destina-se a alterar artigo do Código de Obras e Edificações de maneira que se aplicará apenas aos novos estabelecimentos, e não aos já regularmente instalados consoante legislação vigente à época. Não há que se falar em "cerceamento de funcionamento legalmente autorizado", portanto.

Também equivocada a assertiva de que a proposta oneraria ainda mais os comerciantes, principalmente os pequenos, na medida em que a proposição não altera os critérios que tornam obrigatória a instalação de sanitários.

Muito pelo contrário, objetiva apenas garantir o uso dos sanitários pelos clientes dos estabelecimentos que já forem obrigados à sua instalação, consoante normas do Código de Obras e Edificações. Determina, ainda, que os estabelecimentos deverão conter placas sinalizando o acesso dessas instalações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Concluindo: a propositura não tem o condão de impor a obrigação de construção de novos sanitários. Apenas assegura o direito de uso desses sanitários aos clientes desses estabelecimentos.

Isso vai ao encontro do disposto pelo próprio Código de Obras que determina que toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida (item 14), sendo certo, ainda, que considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização, consoante tabela do item 12.61 (item 14.1 c/c 12.6 da Lei nº 11.228/92).

Ora, uma vez que esse cálculo de lotação diferencia setores com acesso ao público (vendas, espera, recepção, etc.) de setores sem acesso ao público (áreas de trabalho), infere-se que as instalações sanitárias assim calculadas deverão ser franqueadas ao público usuário desses estabelecimentos.

Todavia, a legislação não é expressa nesse sentido, sendo essa razão do presente projeto de lei.

Ante o exposto somos,

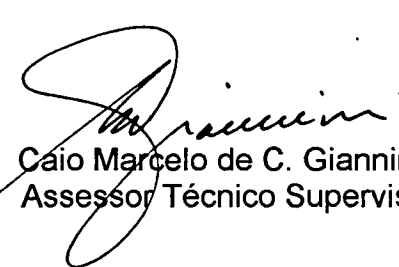
PELA REJEIÇÃO DO VETO


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri


Marilene C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encarregado, em 21/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,
em 8/9/99


Relator

A ATM PEDIDO
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 40

Em 01/03/2006

Ass:

Supervisor de Apoio ao Planário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 627/95

01/03/2006

(a)

LUZIA PEREIRA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02, 03, 06

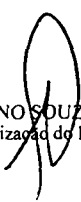
ÀS 17:00 hs

KATHYA REGINA MORAES DE SAUS
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

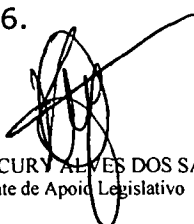
Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

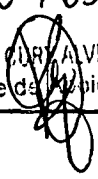
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.


ROSMARI CURVALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE m juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 41/43
Em 10 103 06 1


ROSMARI CURVALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 241 do proc.
nº 01-627 de 95
ROSMARI CURY ALVES DQS.SANTOS
Agência de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

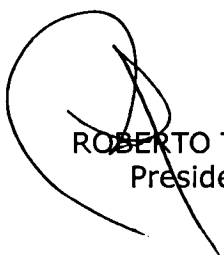
São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0244/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de sanitários destinados aos seus usuários - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 111, de 12 de julho de 1999, referente ao PL nº 627/95, de autoria do Vereador José Mentor.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

R
JCSS/rcas

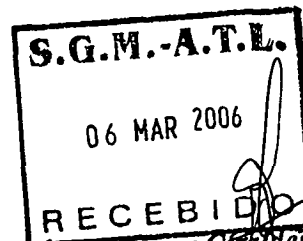


Folha nº.....42.....do proc.
nº 01-627-95
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS...
...Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 244, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 627/95, de autoria do Vereador José Mentor.



Marlene Gimenes Gratielles Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

43

do processo n° 01-627 de 95, 10/03/06 (a) ROSMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.



MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 43 fls.
Arquivado em 13/03/2006
O Func.º Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)